



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

Processo : 10283.003855/96-04
Acórdão : 203-07.151

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 112.463
Recorrente : AUTO PEÇAS DUARTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL – SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – A propositura de ação judicial com o objetivo de pleitear compensação dos recolhimentos para o FINSOCIAL, efetuados acima de 0,5%, implica em renúncia à via administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO PEÇAS DUARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003855/96-04
Acórdão : 203-07.151
Recurso : 112.463
Recorrente : AUTO PEÇAS DUARTE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 01/05 pedido de compensação de créditos originados das majorações do FINSOCIAL com a COFINS, contendo também informação de que a Contribuinte requereu tutela judicial em Ação Ordinária (fls. 04) objetivando a restituição do que pagou a maior, que teve por decisão a busca desse interesse na via administrativa.

Às fls. 27, Informação nº 0176 manifestando a opinião de que o pleito não seja conhecido em razão da ausência de comprovação da decisão judicial acima referida, o que foi acatado às fls. 28.

Às fls. 29/33, Recurso insurgindo-se contra o entendimento esposado por falta de fundamentação legal e violação frontal a dispositivo constitucional, e ainda porque existem instruções normativas regulando a matéria

Às fls.127/131 Decisão DRJ/MNS/nº 0348/99-11.146, não conhecendo do Recurso, que denominou de Impugnação, com fundamento na renúncia à esfera administrativa, haja vista a ação ordinária antes mencionada que pleiteia o mesmo objetivo.

Irresignada, às fls. 132/134, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde reitera o contido nas peças já relatadas, adicionando que a Ação Ordinária visa a declaração do direito de compensar e o pedido administrativo a compensação propriamente dita.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.003855/96-04

Acórdão : 203-07.151

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O presente caso reveste-se, no meu entender, de dúplice busca do direito de compensar crédito tributário, decorrente de FINSOCIAL pago a maior do que 0,5%, uma vez que a Recorrente trilhou os caminhos judicial e administrativo.

É evidente que o Poder Executivo pacificou as majorações de alíquota do FINSOCIAL, quer através da IN SRF nº 32/97 que convalidou as compensações efetivadas antes de sua edição, quer através da IN SRF nº 21/97 para os demais casos.

Portanto, em se tratando de pedido de compensação e sendo a tutela judicial anterior ao pedido administrativo, cabe à Recorrente optar por uma das duas vias, haja vista que a simultaneidade prejudica o exame do pleito na esfera administrativa.

Diante do exposto, não conheço do Recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA